



Sexta-feira, 22 de Novembro de 1996

I Série — N.º 49

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 50 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries	KzR 15 000 000.00
A 1.ª série	KzR 6 750 000.00
A 2.ª série	KzR 4 500 000.00
A 3.ª série	KzR 3 750 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 150.000.00, e para a 3.ª série KzR 337.500.00, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

IMPRENSA NACIONAL-U. E. E. CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.'s o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1997 até 15 de Dezembro de 1996, impreterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 165 000 000.00
1.ª série	KzR 74 250 000.00
2.ª série	KzR 54 450 000.00
3.ª série	KzR 36 300 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para as capitais de província para todo o ano por assinatura no valor de KzR 5 500 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1997.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo,

incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

OBS.: — As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1996, sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 10%.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 34/96:

Aprova a tabela salarial para os efectivos integrados nos órgãos da Administração Militar. — Revoga todas as disposições que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 34/94, de 17 de Agosto.

Decreto n.º 35/96:

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 35/94, de 17 de Agosto.

Decreto n.º 36/96:

Autoriza a constituição da associação de participação entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, U.E.E., a ITM Mining Limited e a Lumanhe Mineira Lda.

Decreto n.º 37/96:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga o artigo 1.º do Decreto n.º 10/96, de 5 de Abril.

Ministérios do Planeamento e da Saúde

Decreto executivo conjunto n.º 64/96:

Cria o Sistema de Informação de Assistência Médica Primária, abreviadamente designada (SIAMP).

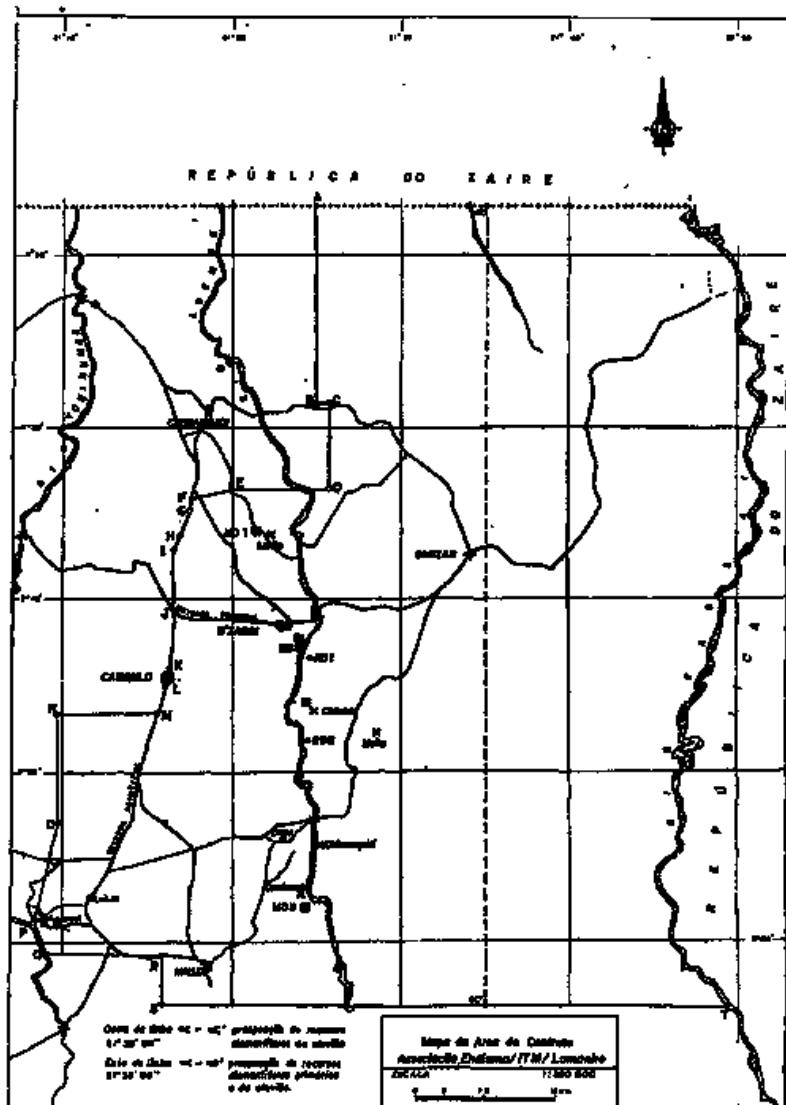
Decreto executivo conjunto n.º 65/96:

Cria o Comité Nacional das Estatísticas da Saúde.

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 66/96:

Actualiza as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente diploma.



**Decreto n.º 37/96
de 22 de Novembro**

Face as medidas tomadas no domínio económico e social impõe-se a necessidade de se ajustar o salário dos Trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas de molde a que se possa compensar o incremento do custo de vida;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

São aprovados para os trabalhadores da Função Pública e Entidades Equiparadas os salários constantes da tabela anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Resolução de dívidas)**

As dívidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelos Ministros

das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

**ARTIGO 3.º
(Normas revogatórias)**

Fica revogado o artigo 1.º do Decreto n.º 10/96, de 5 de Abril.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 1996.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dinem*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas

OPERÁRIOS				ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS				TÉCNICOS				RESPONSÁVEIS E DIRETORES					
NÃO ESPECIALIZADO		ESPECIALIZADO		BÁSICOS		MÉDICOS		SUPERIORES		NÃO ESPECIALIZADO		ESPECIALIZADO		BÁSICOS			
COSEP.	GRUPO	SALÁRIO	COSEP.	GRUPO	SALÁRIO	COSEP.	GRUPO	SALÁRIO	COSEP.	GRUPO	SALÁRIO	COSEP.	GRUPO	SALÁRIO	COSEP.	GRUPO	SALÁRIO
1,00	I	931.770	1,00	I	1.071.536	1,00	I	1.677.186	1,00	I	4.752.027	1,00	I	4.752.027	1,00	I	4.752.027
1,20	II	1.211.361	1,28	II	1.475.729	1,15	II	1.928.764	1,28	III	5.179.162	1,28	III	5.179.162	1,28	III	5.179.162
1,40	III	1.304.478	1,51	IV	1.606.504	2,20	IV	2.357.579	1,67	IV	2.455.463	2,09	IV	5.016.933	1,67	IV	5.016.933
1,60	V	2.398.743	2,51	V	2.398.743	3,56	VI	3.600.361	1,93	V	2.800.901	1,97	V	5.631.043	1,93	V	5.631.043
1,80	VI	2.813.946	3,72	VII	3.986.114	2,19	VII	3.986.114	4,21	VII	6.247.854	3,72	VII	6.247.854	1,95	VII	9.268.453
2,00	VII	3.009.617	4,06	VIII	4.350.436	5,08	VIII	5.423.403	5,23	VIII	7.982.313	4,76	VIII	7.982.313	2,09	VIII	9.821.736
2,20	X	4.370.011	5,88	X	6.300.632	5,93	X	9.755.461	6,54	X	10.968.797	5,93	X	10.968.797	2,26	X	10.739.361
2,40	XI	5.105.105	6,11	XII	5.693.113	6,88	XII	6.410.578	6,33	XII	8.612.026	7,72	XII	12.941.168	6,33	XII	12.941.168
2,60	XIII	6.812.451	7,27	XIV	13.866.974	8,27	XIV	13.866.974	8,62	XIV	14.571.392	8,27	XIV	14.571.392	3,51	XIV	15.729.209
2,80	XV	15.497.199	9,29	XV	16.423.005	10,34	XV	17.548.813	9,24	XV	15.497.199	9,29	XV	15.497.199	3,51	XV	17.012.257
3,00	XVI	17.548.813	10,69	XVII	17.982.473	11,24	XVII	18.853.273	11,24	XVII	19.150.669	11,60	XVII	19.150.669	3,72	XVI	17.677.540
3,20	XVIII	19.704.087	11,60	XIX	29.399.208	11,60	XIX	30.159.532	11,60	XIX	31.046.576	11,60	XIX	31.046.576	4,26	XVIII	27.815.198
3,40	XX	31.046.576	11,60	XI	32.375.522	11,60	XI	32.375.522	11,60	XI	33.338.675	11,60	XI	33.338.675	4,67	X	19.813.953
3,60	XII	33.338.675	11,60	XII	33.338.675	11,60	XII	33.338.675	11,60	XII	34.305.828	11,60	XII	34.305.828	4,67	XI	19.150.669

O Primeiro Ministro, Fernando José de França Dias Van-Dunem.
O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA SAÚDE

Decreto executivo conjunto n.º 64/96 de 22 de Novembro

No quadro das transformações políticas, económicas e sociais em curso no País, o Instituto Nacional de Estatística (INE) tem procurado desenvolver as condições indispensáveis para a criação e desenvolvimento de um sistema estatístico integrado e coerente que permita dar resposta às necessidades de informação estatística oportuna e actualizada, que a actividade económica e social exigem.

Não estão, ainda, aprovados todos os instrumentos jurídico-legais indispensáveis à implementação desse sistema. Contudo, acções pontuais têm permitido ultrapassar essa dificuldade e produzir alguma da mais importante informação.

Neste contexto, os Ministérios do Planeamento e da Saúde, criaram as condições para a implementação do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP) como um conjunto de pessoas, instrumentos de notação e procedimentos específicos que visa fornecer uma informação oportuna, abrangente e adequada, para a melhoria do planeamento, acompanhamento e avaliação da prestação de serviços no Sistema Nacional de Saúde.

Assim, tornando-se necessário implementar o Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP).

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

ARTIGO 1.º (Criação do SIAMP)

É criado o Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP), que visa essencialmente garantir, no quadro do Sistema Estatístico Nacional, a obtenção da informação estatística adequada, regular e viável que assegura uma eficaz planificação, acompanhamento e avaliação da eficiência do sector da Saúde.

ARTIGO 2.º (Abrangência)

O Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP), abrange, como centros informantes, todas as instituições estatais, privadas, mistas ou religiosas onde se prestam cuidados de Saúde, nomeadamente:

- a) os Hospitais, Centros e Postos Médicos;
- b) os Serviços de Saúde das Forças Armadas Angolanas (FAA) e Ministério do Interior (MININT);
- c) os Laboratórios de Análises Clínicas e de Radiologia.

ARTIGO 3.º (Objectivos)

Os objectivos principais do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP) são nomeadamente:

- a) recolher, tratar e fornecer a informação necessária para a realização de um diagnóstico da situação de saúde primária em Angola;

- b) criar uma base de informação que permita a administração e coordenação da prestação de serviços no domínio da saúde;
- c) permitir uma adequada planificação dos serviços de saúde, bem como uma gestão eficaz das suas actividades;
- d) criar um banco de dados que permita agregar de forma integrada as informações relativas ao sistema de saúde, permitindo, igualmente, a realização de estudos e investigação.

ARTIGO 4.º (Executores)

1. São responsáveis pela execução do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP) o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. Através do respectivo Gabinete do Plano e de acordo com a metodologia adoptada, compete, especialmente ao Ministério da Saúde:

- a) orientar as respectivas delegações provinciais para a recolha dos dados, nomear e distribuir o respectivo pessoal;
- b) elaborar relatórios trimestrais globais, que enviará ao Instituto Nacional de Estatística, nos prazos estabelecidos;
- c) tratar toda a informação recolhida, nos termos do respectivo manual aprovado;
- d) proceder à retro-informação do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP);
- e) proceder à reprodução dos formulários e outro material e à sua distribuição oportuna evitando a ruptura de stock's;
- f) desenvolver todas as acções previstas no Manual do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP).

3. Através da respectiva unidade de estatísticas sociais e de acordo com a metodologia adoptada, compete, especialmente ao Instituto Nacional de Estatística (INE):

- a) orientar metodologicamente e coordenar a implementação do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP);
- b) organizar a formação do pessoal encarregado da execução do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP), bem como apoiar a sensibilização dos responsáveis dos centros informantes e entidades afins;
- c) proceder à informatização, tratamento e avaliação global do Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP);
- d) garantir a realização de um *Boletim Semestral* com a informação obtida, bem como de um Relatório Anual das Estatísticas da Saúde e de modo geral, a divulgação da informação obtida.

ARTIGO 5.º (Programa de implementação)

1. O Sistema de Informação de Assistência Médica Primária (SIAMP) será, numa primeira fase e a título experi-